



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: IMPLANTAR O PROJETO "PINTANDO O SETE NAS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 049/2023, de 27 de outubro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 484/2023)	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
AO PLENÁRIO (69ª SESSÃO ORDINARIA)	07	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	11	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	10	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	11	2023
AO PLENÁRIO (75ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	28	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	11	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª			
(X) Única Votação na data de			
<u>28/11/2023</u>			
Presidente			



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

INDICAÇÃO Nº 049 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 484/2023

EM 27 / 10 / 2023

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**PINTANDO O SETE NAS ESCOLAS E DAS
OUTRAS PROVIDENCIAS**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castanhal,

A presente Indicação Legislativa visa sugerir a autorização para a implantação do projeto "Pintando o Sete nas Escolas" no âmbito do Município de Castanhal. Este projeto tem como objetivo levar conhecimento e despertar o interesse das crianças, adolescentes e jovens pela arte, promovendo a cultura da humanidade, bem como valorizando a rica diversidade cultural do município.

Sugestões de artigos da Indicação:

- Autorização para o Projeto: Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Castanhal a implantar, junto à Secretaria Municipal de Educação, o projeto "Pintando o Sete nas Escolas" com o objetivo de levar conhecimento e despertar o interesse das crianças, adolescentes e jovens pela arte, como forma de cultura da humanidade.
- Desenvolvimento do Projeto: O projeto será desenvolvido por artistas conceituados dentro do meio artístico local, com suporte operacional e de material do Executivo. Eles levarão até as escolas curso teórico-prático de pintura, escultura, cerâmica, artesanato e similares.
- Ampliação do Alcance: O projeto poderá ser desenvolvido, também, em praças e em locais públicos, desde que as atividades propostas sejam compatíveis com o mesmo, a fim de envolver um público mais amplo e diversificado.
- Enfoque na Cultura Local: O projeto abordará as culturas nacional e estadual, com seus diversos estilos artísticos. Entretanto, dará notória ênfase à cultura do município de Castanhal, visando a promoção e valorização das expressões culturais locais.
- Despesas e Recursos: As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.

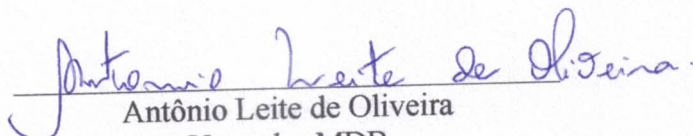


Considerações Finais:

A criação do projeto "Pintando o Sete nas Escolas" representa uma oportunidade valiosa para inspirar o interesse pela arte e cultura entre os jovens do Município de Castanhal. Além disso, valoriza a cultura local, promovendo a identidade e o orgulho da comunidade.

Agradecemos a atenção dos nobres colegas legisladores para a análise e eventual aprovação desta proposta, que promoverá o desenvolvimento cultural e artístico em nosso município.

Respeitosamente,


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
28/11/2013


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 042/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 266/2023
EM. 01 106 12023
Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROJETO PINTANDO OS SETE NAS ESCOLAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal de Castanhal a implantar, junto à Secretaria Municipal de Educação, o projeto " Pintando o Sete nas Escolas", com o objetivo de levar conhecimento e despertar o interesse das crianças, adolescentes e jovens, pela arte, como forma de cultura da humanidade.

Art. 2º - O projeto será desenvolvido por artistas conceituados dentro do meio artístico local, com suporte operacional e de material do Executivo, e juntos levarão até as escolas curso teórico-prático de pintura, escultura, cerâmica, artesanato e similares.

Art. 3º - O projeto poderá ser desenvolvido, também, em praças e em locais públicos, desde que as atividades propostas sejam compatíveis com o mesmo.

Art. 4º - O projeto abordará as culturas nacional e estadual, com seus diversos estilos, entretanto, dará notória ênfase à cultura do município.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias da secretaria de educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 19 de maio de 2023.

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



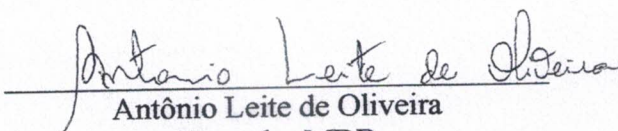
JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei intitulado "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e outras providências", para conhecimento e apreciação do Plenário.

A proposta apresentada tem como objetivo integrar nossas crianças em atividades artísticas, como pintura, escultura, cerâmica, artesanato e outras atividades que contribuirão não apenas para o desenvolvimento do senso artístico dessas crianças, mas também para a interação com seus colegas.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, confiantes de que, após tramitação regular, seja devidamente deliberado e aprovado de acordo com as normas regimentais.

Por todo exposto, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 042/2023

Assunto: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto a Secretaria Municipal de Educação o Projeto Pintando os Sete nas Escolas, e dá outras providencias.”

Autor: Vereador Antônio Leite

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 042/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto a Secretaria Municipal de Educação o Projeto “Pintando os Sete nas Escolas”, e dá outras providencias.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 87 – São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e **atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – **A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que em seu bojo há **atribuições específicas destinadas a Secretaria Municipal de Educação**. Portanto, o presente Projeto, possui vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente



delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Assim, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No caso em apreço, embora de importante relevo cultural a matéria presente no PL, após análise cuidadosa do seu conteúdo, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dizem



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, **impondo atribuições aos seus órgãos de atuação ou secretarias.**

As disposições contidas no presente Projeto de Lei, a um primeiro exame, contrariam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal ao tentar impor a participação do Poder Executivo na implantação e efetividade do Projeto "Pintando o Sete nas Escolas", seja porque a **iniciativa implica em instituir apropriação de recursos para realizar o projeto, com reflexos no orçamento municipal, seja porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa, que é reservada ao Executivo.**

Assim sendo, cabe **exclusivamente ao Poder Executivo Municipal** definir e implementar políticas e programas que possuam atribuições específicas a órgãos ou secretarias da Administração Pública, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de **INDICAÇÃO.**

IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, por meio de **INDICAÇÃO.**

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **recomenda o envio do Projeto de Lei 042/2023 ao Poder Executivo por meio de INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 24 de maio de 2023

CAROLINE
SCHAFF

PLACIDO:002
64267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.09.25
07:29:14 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA N° 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 042/2023, de 19/05/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR LEITE** – Autoriza o chefe do executivo municipal a implantar junto à secretaria municipal de educação o projeto pintando os sete nas escolas e dá outras providências (*A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 016/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO*).

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Francinaldo Araújo Montel
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Gabriel Sousa de Oliveira
Membro

José Arleto Marques de Souza
Membro

Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro



PARECER JURÍDICO

Indicação: 043/2023

Autoria: Vereador Everton Matos

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, especialmente no que tange a Secretaria de Educação, projeto de lei sobre capacitação da comunidade por meio das salas de informática existentes nas escolas municipais, sendo devidamente orientada por colaboradores da rede, em cursos que possam contribuir para a formação profissional, como a aprendizagem de informática, por exemplo.

Indicação: 046/2023

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a Criação do Índice de Segurança e Violência Escolar (ISVE) no Município de Castanhal.

Indicação: 047/2023

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde- UBS e Unidades de Saúde da Família- USF.

Indicação: 048/2023

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a Instituir o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Castanhal.

Indicação: 049/2023

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a criar o Projeto Pintando o sete nas escolas e das outras providencias.

Indicação: 050/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Autoria: Vereador Rosimar Possidônio

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a criação do Conselho e Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos animais.

Indicação: 051/2023

Autoria: Vereador Diego Saliba

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a Isenção da taxa de inscrição no concurso público ofertado pela prefeitura de castanhal para pessoas que tem cadastro no cadunico.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a **INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO** em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL** ao **OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002
64267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.11.11
10:16:26 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 049/2023, de 27/10/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL: IMPLANTAR O PROJETO "PINTANDO O SETE NAS ESCOLAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. ESTE PROJETO TEM COMO OBJETIVO LEVAR CONHECIMENTO E DESPERTAR O INTERESSE DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS PELA ARTE, PROMOVENDO A CULTURA DA HUMANIDADE, BEM COMO VALORIZANDO A RICA DIVERSIDADE CULTURAL DO MUNICÍPIO.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro